Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6393/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5131/2019
PROTOCOLO	: 1977418
ENTE/ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
INTERESSADO	: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES (DIRETOR À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2019, realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 2/2019, formalizada entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e as empresas: Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda. - ME e C.E Macedo – Comércio de Materiais Hidráulicos Eireli - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos, coletores em PVC galvanizado e ferro fundido para manutenção e ampliação do sistema de água e esgoto.

O referido procedimento licitatório e a ata de registro supracitada foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Acórdão - AC01 - 312/2021 (peça 49, fls. 558-567), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 3/2019, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, tendo como compromitentes as empresas Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda. - ME e C.E Macedo – Comércio de Materiais Hidráulicos EIRELI-EPP; e aplicar multa ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, bem como fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55 (fl. 573).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6002/2023 (peça 58, fls. 576-577), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/5131/2019)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6002/2023, peça 58, fls. 576-577), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5131/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues (Acórdão - AC01 - 312/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL